RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.535 - SC (2019/0362614-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JUARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM E OUTRO(S) - SC011253
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JUARES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n. 5005309-10.2019.8.24.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, por ter praticado, em tese, o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, não tendo sido cumprido o mandado de prisão, pois o recorrente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FASE JUDICIAL DA PERSECUÇÃO PENAL. PENA MÁXIMA DO DELITO SUPERIOR A QUATRO ANOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA BEM DELINEADOS NOS AUTOS. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS (ART. 312, CAPUT, E ART. 313, I, AMBOS DO CPP). ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO COMPORTAMENTO. APREENSÃO DE MAIS 800G DE MACONHA. PACIENTE QUE, AO VER OS AGENTE PÚBLICOS, EMPREENDEU FUGA E SE ENCONTRA ATÉ O MOMENTO EM LOCAL INCERTO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA ALIADA À FUGA QUE INDICAM A NECESSIDADE DE CLAUSURA CAUTELAR. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL.*
>
> *ORDEM DENEGADA* (fl. 169).

No presente recurso, sustenta que os processos anteriores que possui já foram extintos e datam mais de 5 anos, não podendo servir como maus antecedentes. Alega que a custódia cautelar foi baseada na gravidade abstrata do delito e ressalta sua primariedade.

Aduz que deveria ter sido aplicada uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e que não estão presentes as hipóteses previstas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5DD35A6-2077-4DCE-8B5C-EAE74D3534C6

no art. 312 do Código de Processo Penal que autorizam a prisão.

Por fim, aduz que o art. 2º, § 2º, da Lei dos crimes hediondos abranda a regra prevista na Lei Antidrogas, sendo possível ao réu apelar em liberdade.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhe as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E5DD35A6-2077-4DCE-8B5C-EAE74D3534C6